PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500781-21.2016.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: WALDEMAR FARIAS FILHO Advogado (s): PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA, ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO, ESTELIONATO TENTADO E ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ARTIGOS 297, 171, CAPUT, C/C ARTIGO 14, INCISO II, E ARTIGO 171, CAPUT (POR REITERADAS VEZES), NA FORMA DO ARTIGO 71, C/C ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DE DIVERSOS DOCUMENTOS E DA PROVA ORAL PRODUZIDA. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PLEITO DE REFORMA DA SENTENCA VERGASTADA, PARA ABSOLVER O APELANTE, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA SUBSIDIAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. UTILIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO QUE NÃO EXAURIU O FALSO. DELITO DE ESTELIONATO EM SUA MODALIDADE TENTADA QUE POSSUI MODUS OPERANDI TOTALMENTE DIVERSO DOS DEMAIS DELITOS DE ESTELIONATO E, DESSE MODO, NÃO NÃO SER RECONHECIDA A CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DOSIMETRIA PENAL ADEQUADA. PENA BASE EXASPERADA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES NOS AUTOS. PERSONALIDADE DO AGENTE VALORADA NEGATIVAMENTE CORRETAMENTE E EM PATAMAR ADEQUADO. PATAMAR DE AUMENTO EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE DELITIVA APLICADA DE FORMA ADEQUADA E FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DE DELITOS E VARIEDADE DE VÍTIMAS QUE JUSTIFICA A FIXAÇÃO NO MÁXIMO LEGAL. Preliminarmente, o Apelante argui a nulidade do processo diante da ausência de exame de corpo de delito, tendo em vista que se trata de crime que deixou vestígios e sua realização é obrigatória, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Contudo, ao contrário do que tenta fazer crer o Apelante, na hipótese vertente o exame de corpo de delito é prescindível, de modo que a materialidade e a autoria do delito podem ser comprovadas por outros elementos probatórios, exatamente como ocorreu nos autos. De acordo com o acervo probatório produzido nos autos, testemunhas, representantes das vítimas e, até mesmo, o réu, ratificaram os fatos narrados na denúncia, razão pela qual inexiste a alegada nulidade processual. Desse modo, REJEITO a PRELIMINAR de nulidade suscitada. A materialidade delitiva dos crimes de falsificação de documento público, estelionato tentado e estelionato consumado em continuidade delitiva estão devidamente comprovados através da procuração pública falsa, contrato de empréstimo pessoal fraudulento, extratos bancários dos saques realizados, empréstimo celebrado e cheques emitidos, além da prova oral produzida e da confissão do Apelante. Os depoimentos das vítimas e das testemunhas em juízo, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroboram com a confissão do Apelante. De fato, a prova oral produzida no feito está coesa e harmônica entre si, narrando os fatos detalhadamente e reconhecendo o autor dos delitos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos, de modo que indefiro o pleito de absolvição. O princípio da consunção não se aplica no caso dos autos, pois a procuração falsa, após a sua utilização no crime em referência, não teve sua potencialidade lesiva extinta, de modo que o falso não se exauriu no crime

de estelionato em sua modalidade tentada. Ademais, sobreleva destacar que o crime de uso de documento falso possui apenamento mais elevado do que o delito de estelionato, razão pela qual o ilícito mais grave não pode ser absorbido pelo mais brando. Assim, indefiro o pleito de reconhecimento do princípio da consunção. De igual maneira, não há como se reconhecer que o crime de estelionato em sua modalidade tentada foi praticado em continuidade delitiva com os demais delitos de estelionato. Isto porque, o modus operandi foi totalmente diverso, pois no crime em apreço o Apelante fez uso de documento público falso para a prática do crime contra a CREFISA, enquanto nos demais foram utilizados o cartão bancário, razão pela qual rejeito o pleito recursal. No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou, acertada e fundamentadamente, uma das circunstâncias judiciais negativamente, qual seja, a personalidade do agente, justificando-se, pois, a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. Com efeito, a sentença vergastada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos constantes dos autos, atentando-se para o princípio da individualização da pena, o qual recomenda uma elevação da reprimenda no presente caso. Isto porque, através de elementos probatórios idoneamente produzidos nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, constatou-se a personalidade desajustada do réu, visto que restou demonstrada sua extrema frieza ao praticar diversos atos delituosos contra a vítima falecida e demais vítimas, conforme devidamente fundamento no capítulo da sentença impugnado, razão pela qual indefiro o pleito de redimensionamento da pena. Por fim, indefiro o pleito de alteração do patamar de aumento em virtude da continuidade delitiva, pois o seu incremento em 2/3 (dois tercos) ocorreu não só pela quantidade de crimes. mas também pela variedade de vítimas na empreitada criminosa, justificando-se a exasperação da reprimenda com mais rigor. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500781-21.2016.8.05.0088, oriundo da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi-BA, tendo, como Apelante, WALDEMAR FARIAS FILHO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500781-21.2016.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: WALDEMAR FARIAS FILHO Advogado (s): PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA, ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO WALDEMAR FARIAS FILHO, inconformado com a sentença penal condenatória proferida (id. 29268729), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI-BA, que o condenou, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 297, 171, caput, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 171, caput (por reiteradas vezes), na forma do artigo 71, c/c artigo 69, todos do Código Penal, à pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, interpôs Apelação Criminal. Consta da prefacial acusatória que: [...] no dia 22/03/2016, por volta das 17:00 horas, na

CREFISA Financeira, em Guanambi, o denunciado tentou obter para si. vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício e ardil. [...] na data e horário mencionados, o denunciado tentou obter um empréstimo junto à financeira CREFISA, em nome de AMÉRICO LOPES SUBRINHO, pessoa falecida em 05/03/2016, usando, para tanto, uma procuração falsa. [...] uma das funcionárias da financeira, sabendo tratar-se o outorgante de pessoa morta, em razão de parentesco com o mesmo, acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local dos fatos e efetuou a prisão em flagrante do denunciado, impedindo, assim, a consumação do delito. [...] em data anterior, não precisada, mas sabendo-se ter sido entre os meses de fevereiro e março de 2016, o denunciado falsificou, no todo ou em parte, documento público, uma vez que confeccionou, fraudulentamente, uma procuração pública, tendo como outorgante a pessoa de AMÉRICO LOPES SUBRINHO e como outorgado o denunciado, conferindo-lhe amplos poderes para "requerer/solicitar/ retirar/tratar de atos relacionados a sua representação no INSS, movimentação da conta Banco do Brasil, AG. 3618, conta-corrente 371, saque, empréstimo consignado, desbloqueio de senha, assinar cheque ouro, empréstimo no cheque, fazer compras no cheque, empréstimo nas agências CREFISA, LOSANGO, PANAMERICANO, comprar e vender móveis para escritóriocasa, comprar materiais de construção no cheque, fazer empréstimo nas lojas ELETROZEMA e OUTRAS". [...] no período compreendido entre os dias 5 e 22 de março de 2016, em Guanambi, o denunciado, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alquém em erro mediante artifício fraudulento, uma vez que realizou reiterados sagues em conta bancária de titularidade do falecido AMÉRICO LOPES SUBRINHO, mediante o uso de senha e de cartão magnéticos de titularidade desse. [...] apurou-se que, em 22 de março de 2016, em Guanambi, o Denunciado, mediante o uso do cartão bancário de AMÉRICO LOPES SUBRINHO, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, consistente no empréstimo da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mediante financiamento específico para construção no Banco do Brasil, realizado por intermédio da loja Construbrás Materiais de Construção. Também no dia 22 de março de 2016, por volta das 10:30 horas, no estabelecimento comercial MAGAZINE DOIS GURYS, em Guanambi/BA, mediante o uso de um cheque no valor de R\$ 359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais) da titularidade de AMÉRICO LOPES SUBRINHO, assinado e pós datado pelo denunciado, que se fez passar pelo titular da conta, o denunciado adquiriu, para si, em prejuízo alheio um triciclo da marca Calesita. Ainda na mesma data, por volta das 12:00 horas, na praça Gercino Coelho, nº 157, Centro, em Guanambi/BA, no estabelecimento comercial CARLINHOS BIJUTERIAS mediante uso de um cheque no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) de titularidade de AMÉRICO LOPES SUBRINHO, assinado e pós datado pelo denunciado, que se fez passar pelo titular da conta, o denunciado adquiriu, para si, em prejuízo alheio um aparelho de telefone celular da marca LG, modelo ASUGAR. Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do Apelante. O condenado, por intermédio de seus advogados, interpôs Recurso de Apelação requerendo: preliminarmente, a nulidade do processo por ausência de exame de corpo de delito; no mérito, a reforma da sentença para absolvê-lo, em virtude da ausência de provas para sustentar a condenação, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção em relação ao crime de falsificação de documento público, o reconhecimento do crime de estelionato em sua modalidade tentada como continuidade dos

demais delitos de estelionato, a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da fração de 1/3 (um terço) como aumento pela continuidade delitiva e a conseguente alteração do regime prisional para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (id. 29268786). O Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo provimento parcial do recurso interposto, apenas para afastar a valoração negativa dos antecedentes em relação a todos os crimes (id. 29268822). A Procuradoria de Justiça se manifestou opinando pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, tão somente para reformar o capítulo da dosimetria da pena (id. 32939177). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, 22 de maio de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500781-21.2016.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WALDEMAR FARIAS FILHO Advogado (s): PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA. ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, por isso dele conheço. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. Preliminarmente, o Apelante argui a nulidade do processo diante da ausência de exame de corpo de delito, tendo em vista que se trata de crime que deixou vestígios e sua realização é obrigatória. nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, o qual preceitua que: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Contudo, ao contrário do que tenta fazer crer o Apelante, na hipótese vertente o exame de corpo de delito é prescindível, de modo que a materialidade e a autoria do delito podem ser comprovadas por outros elementos probatórios, exatamente como ocorreu nos autos. Com efeito, não há que se falar em nulidade processual por inexistência de laudo pericial quando outros elementos de provas embasarem a condenação, consoante inteligência do artigo 167 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUM. 7/ STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em omissão, tampouco em vício de fundamentação, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, que examinou as teses com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solucão da controvérsia. 2. Embora não se desconheca a relevância do exame de corpo de delito quando a infração penal deixar vestígios, não há motivos para se declarar a nulidade processual quando a materialidade delitiva restar comprovada por outros elementos probatórios. 3. Para tipificar o crime de falsidade ideológica, a norma exige que a ação perpetrada tenha um fim especial, consistente em prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No caso, foi utilizado o documento ideologicamente falso, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam que apesar de ocorridos no mesmo contexto fático, o peculato e o uso de documento falso foram cometidos com desígnios autônomos, uma vez que o falso não foi praticado como elemento indispensável ao peculato, mas

para ocultar o crime anterior (peculato) que já estava consumado, inexistindo nexo de dependência entre as condutas delituosas. 5. Para alterar as conclusões do Tribunal de origem seria necessário reexame do material fático-probatório do autos, providência inviável na via eleita pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.918.567/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.) De acordo com o acervo probatório produzido nos autos, testemunhas, representantes das vítimas e, até mesmo, o réu, ratificaram os fatos narrados na denúncia, razão pela qual inexiste a alegada nulidade processual. Desse modo, REJEITO a PRELIMINAR de nulidade suscitada. MÉRITO. Em suas razões recursais, requer a reforma da sentença para absolvê-lo, em virtude da ausência de provas para sustentar a condenação, pois inexistente o exame de corpo de delito. Consta da prefacial acusatória que: [...] no dia 22/03/2016, por volta das 17:00 horas, na CREFISA Financeira, em Guanambi, o denunciado tentou obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício e ardil. [...] na data e horário mencionados, o denunciado tentou obter um empréstimo junto à financeira CREFISA, em nome de AMÉRICO LOPES SUBRINHO, pessoa falecida em 05/03/2016, usando, para tanto, uma procuração falsa. [...] uma das funcionárias da financeira, sabendo tratar-se o outorgante de pessoa morta, em razão de parentesco com o mesmo, acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local dos fatos e efetuou a prisão em flagrante do denunciado, impedindo, assim, a consumação do delito. [...] em data anterior, não precisada, mas sabendo-se ter sido entre os meses de fevereiro e março de 2016, o denunciado falsificou, no todo ou em parte, documento público, uma vez que confeccionou, fraudulentamente, uma procuração pública, tendo como outorgante a pessoa de AMÉRICO LOPES SUBRINHO e como outorgado o denunciado, conferindo-lhe amplos poderes para "requerer/solicitar/ retirar/tratar de atos relacionados a sua representação no INSS, movimentação da conta Banco do Brasil, AG. 3618, conta-corrente 371, saque, empréstimo consignado, desbloqueio de senha, assinar cheque ouro, empréstimo no cheque, fazer compras no cheque, empréstimo nas agências CREFISA, LOSANGO, PANAMERICANO, comprar e vender móveis para escritóriocasa, comprar materiais de construção no cheque, fazer empréstimo nas lojas ELETROZEMA e OUTRAS". [...] no período compreendido entre os dias 5 e 22 de março de 2016, em Guanambi, o denunciado, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício fraudulento, uma vez que realizou reiterados saques em conta bancária de titularidade do falecido AMÉRICO LOPES SUBRINHO, mediante o uso de senha e de cartão magnéticos de titularidade desse. [...] apurou-se que, em 22 de março de 2016, em Guanambi, o Denunciado, mediante o uso do cartão bancário de AMÉRICO LOPES SUBRINHO, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, consistente no empréstimo da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mediante financiamento específico para construção no Banco do Brasil, realizado por intermédio da loja Construbrás Materiais de Construção. Também no dia 22 de março de 2016, por volta das 10:30 horas, no estabelecimento comercial MAGAZINE DOIS GURYS, em Guanambi/BA, mediante o uso de um cheque no valor de R\$ 359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais) da titularidade de AMÉRICO LOPES SUBRINHO, assinado e pós datado pelo denunciado, que se fez passar pelo titular da conta, o denunciado adquiriu, para si, em prejuízo alheio um triciclo da marca Calesita. Ainda na mesma data, por volta das 12:00

horas, na praça Gercino Coelho, nº 157, Centro, em Guanambi/BA, no estabelecimento comercial CARLINHOS BIJUTERIAS mediante uso de um cheque no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) de titularidade de AMÉRICO LOPES SUBRINHO, assinado e pós datado pelo denunciado, que se fez passar pelo titular da conta, o denunciado adquiriu, para si, em prejuízo alheio um aparelho de telefone celular da marca LG, modelo ASUGAR. O MM. Juízo a quo condenou o apelante, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 297, 171, caput, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 171, caput (por reiteradas vezes), na forma do artigo 71, c/c artigo 69, todos do Código Penal, à pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa. A materialidade delitiva dos crimes de falsificação de documento público, estelionato tentado e estelionato consumado em continuidade delitiva estão devidamente comprovados através da procuração pública falsa, contrato de empréstimo pessoal fraudulento, extratos bancários dos saques realizados, empréstimo celebrado e cheques emitidos, além da prova oral produzida e da confissão do Apelante. Em seu depoimento judicial, Rafaela Rafaela Ramos Silva Coelho, representante da CREFISA Financeira, afirmou que: que o acusado e uma mulher, cujo nome não se recordava, a qual alegou ser filha de AMÉRICO LOPES SUBRINHO, compareceram na CREFISA Financeira; que a referida mulher informou ser a representante do pai falecido, apresentando uma procuração em que este figurava como outorgante atribuindo poderes a ela; que a procuração apresentada inicialmente não poderia ser utilizada para contrair empréstimos na CREFISA; que após esse dia o acusado começou a manter contato com a financeira para obter informações a respeito de empréstimos, bem como informar que estava elaborando uma procuração em seu nome e não mais em nome da filha de AMÉRICO LOPES SUBRINHO; que dias depois o acusado foi até o estabelecimento e apresentou as documentações originais de AMÉRICO LOPES SOBRINHO e uma nova procuração em que figurava como outorgado; que uma colaboradora da empresa de nome TATIANA constatou que o outorgante da procuração e o dono dos documentos era pessoa falecida, bem como percebeu que a procuração estava irregular; que TATIANA desconfiou que a procuração poderia ser falsificada; que após constatarem que o outorgante havia falecido, informaram a central para que não aprovassem o empréstimo e prosseguiram o atendimento, sendo que após a liberação do acusado acionaram a Polícia; que o acusado pretendia contrair o empréstimo no valor máximo disponibilizado pela CREFISA. A testemunha Tatiana Duarte Silva Lopes relatou em juízo: [...] ter atendido o acusado na CREFISA; que o acusado compareceu na financeira com o intuito de contrair um empréstimo emnome de AMÉRICO LOPES SUBRINHO, tendo apresentado uma procuração e a documentação original deste; que após verificar a fotografia e o nome da pessoa nos documentos, constatou que se tratava do tio de seu esposo, que havia falecido há menos de 1 (um) mês antes dos fatos; que neste momento entrou em contato com seu esposo para confirmar se era o seu tio falecido, o que foi confirmado; que após a confirmação do falecimento informou a Coordenadora que o outorgante da procuração era pessoa morta com o objetivo de não aprovarem o empréstimo; que a procuração apresentada pelo acusado aparentava ser falsificada; que a procuração não possuía o selo, bem como continha erros de ortografia; que o acusado requereu o valor máximo que poderia ser disponibilizado em empréstimo pela financeira. A versão acima apresentada foi confirmada judicialmente por seu marido Carlos Frederico Ferreira Lopes, o qual é sobrinho de Américo Lopes Subrinho. A vítima Wandilson Alves Ladeia,

representante da CONTUBRÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, relatou em juízo que o Apelante fez uma compra utilizando o cartão de outrem, nos seguintes termos: que o acusado compareceu na loja de materiais de construção, fez um orçamento e voltou no outro dia para fazer a compra desse material; que o acusado passou o cartão em quantia superior ao valor da compra, pois no dia seguinte retornaria para pegar o restante do material; que após a compra descobriram que o cartão era de uma pessoa que já tinha morrido; que a compra foi cancelada após a descoberta da fraude; que não chegou a receber o dinheiro; que o acusado informou que utilizaria o valor de R\$ 4000,00 (quatro mil reais) através de financiamento do Banco do Brasil; que no momento em que o acusado passou o cartão o Banco autorizou a operação; que o crédito não chegou a ser recebido pelo estabelecimento, pois a compra foi posteriormente cancelada; que o acusado estava sozinho no dia do crime; que no mesmo dia, na parte da tarde, um policial chegou na loja e informou que o acusado estava utilizando o cartão de uma pessoa falecida. A vítima Carlos Pereira de Oliveira, proprietário da CARLINHOS BIJUTERIAS, NARROU em juízo que o Apelante fez uma compra utilizando o cheque de Américo Lopes Subrinho, nos seguintes termos: que o acusado compareceu na loja, comprou o aparelho celular e pagou pelo produto a quantia de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) através de um cheque; que o acusado assinou o cheque; que o cheque estava em nome de AMÉRICO LOPES SUBRINHO; que um policial compareceu na loja e informou que o acusado estava preso; que o aparelho celular foi apreendido com o acusado e restituído ao proprietário. De igual maneira, a testemunha Welton Moreira Botelho afirmou judicialmente: ter participado da diligência que resultou na prisão emflagrante do acusado; que uma antiga amiga de trabalho, TATIANA, entrou em contato com a testemunha e o policial ARTHUR, informando que no período da manhã uma pessoa compareceu na CREFISA utilizando uma procuração outorgada por AMÉRICO com o objetivo de contrair umempréstimo; que TATIANA percebeu que o outorgante era seu tio já falecido; que TATIANA pediu para o acusado retornar mais tarde e avisou aos policiais; que o acusado estava na posse da documentação; que o acusado estava na posse um comprovante da CONSTRUBRÁS, um talão de cheque de AMÉRICO LOPES SUBRINHO, alguns canhotos de folhas de cheque e cartões bancários em nome de AMÉRICO LOPES SUBRINHO; que o representante da CONSTRUBRÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO informou que o acusado tinha efetuado uma compra na loja; que confirmamos que o acusado comprou um aparelho celular na loja CARLINHOS BIJUTERIAS; que confirmamos que o acusado comprou um produto no MAGAZINE DOISGURYS; que nos canhotos dos cheques havia a indicação de algumas possíveis lojas em que o acusado efetuou compras. Os depoimentos das vítimas e das testemunhas em juízo, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroboram com a confissão do Apelante. De fato, a prova oral produzida no feito está coesa e harmônica entre si, narrando os fatos detalhadamente e reconhecendo o autor dos delitos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos, de modo que indefiro o pleito de absolvição. Em pleito subsidiário, o Apelante pugna pela aplicação do princípio da consunção em relação ao crime de uso de documento falso, o qual deve ser absorvido pelo delito de estelionato em sua modalidade tentada. Nos termos da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça: "Quando o falso se exaure no estelionato, não lhe restando, pois, potencialidade lesiva, é por este absorvido". Entretanto, o princípio da consunção não se aplica no caso dos autos, pois a procuração falsa, após a sua utilização no crime em referência, não teve sua potencialidade lesiva extinta, de modo que o

falso não se exauriu no crime de estelionato em sua modalidade tentada. Ademais, sobreleva destacar que o crime de uso de documento falso possui apenamento mais elevado do que o delito de estelionato, razão pela qual o ilícito mais grave não pode ser absorbido pelo mais brando. Assim, indefiro o pleito de reconhecimento do princípio da consunção. De igual maneira, não há como se reconhecer que o crime de estelionato em sua modalidade tentada foi praticado em continuidade delitiva com os demais delitos de estelionato. Isto porque, o modus operandi foi totalmente diverso, pois no crime em apreco o Apelante fez uso de documento público falso para a prática do crime contra a CREFISA, enquanto nos demais foram utilizados o cartão bancário, razão pela qual rejeito o pleito recursal. Em pleito subsidiário, o Apelante alega que as pena-base foi exasperada mediante fundamentação inidônea e em patamar elevado. É cediço que o artigo 68 do Código Penal adotou o sistema trifásico para aplicação da dosimetria da pena privativa de liberdade, sendo a primeira etapa a fixação da pena base, a qual é calculada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal depois de enfrentadas e valoradas pelo magistrado todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, caput, do mesmo diploma legal. Assim, para o acusado efetivamente fazer jus a fixação da pena-base no mínimo legal, é indispensável que todas as circunstâncias elencadas lhe sejam favoráveis, pois se ao menos uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve obrigatoriamente arbitrá-la acima do piso, dês que o faca fundamentadamente e atenda ao princípio da razoabilidade. Este é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a penabase não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes. 2. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o gual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes. 3. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes. 5. No presente caso, em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, a elevada quantidade e a natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido - 1214g de cocaína justificam a elevação da reprimenda inicial em 1/3, o que se mostra razoável e proporcional. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.132.068/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.) No caso vertente,

conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou, acertada e fundamentadamente, uma das circunstâncias judiciais negativamente, qual seja, a personalidade do agente, justificando-se, pois, a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. Com efeito, a sentença vergastada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos constantes dos autos, atentando-se para o princípio da individualização da pena, o qual recomenda uma elevação da reprimenda no presente caso. Isto porque, através de elementos probatórios idoneamente produzidos nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, constatou-se a personalidade desajustada do réu, visto que restou demonstrada sua extrema frieza ao praticar diversos atos delituosos contra a vítima falecida e demais vítimas, conforme devidamente fundamento no capítulo da sentença impugnado. Ademais, cumpre esclarecer que é prescindível a elaboração de laudo técnico para a valoração negativa da personalidade do agente, desde presentes outros elementos capazes de demonstrar sua conduta desajustada, conforme precedente do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PRETENDIDA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PISO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. CULPABILIDADE EXACERBADA. INTENSIDADE DO DOLO E GRAVIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. PERSONALIDADE DESVIRTUADA. COMPORTAMENTO FRIO E CALCULISTA DO AGENTE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. PRECEDENTES. CONDUTA SOCIAL DESVALORADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS EXARADOS PARA NEGATIVAR CADA VETORIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). - A culpabilidade como medida de pena, nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. No caso concreto, a intensidade do dolo ficou cabalmente demonstrada através de elementos concretos que, de fato, demonstram merecer uma maior reprovação pela valoração negativa dessa circunstância judicial, haja vista que o paciente e os corréus sempre se reuniam para praticar assaltos sequenciais, e chegavam a roubar cerca de 08 a 10 carros por dia (e-STJ, fl. 21). Evidenciada, portanto, a intensidade do dolo e maior reprovabilidade da conduta, a justificar a exasperação da basilar a esse título. Precedentes. - Quanto à personalidade, foi negativada em virtude do comportamento frio e calculista do paciente, com afeição à criminalidade, haja vista que ele vinha há aproximadamente três meses, praticando assaltos sequenciais a mão armada (e-STJ, fl. 26); tais circunstâncias indicam uma maior reprovabilidade do comportamento do agente e são aptos para justificar o desvalor conferido à sua personalidade, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada neste ponto. – Ademais, para a aferição da vetorial relativa à personalidade, é desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente, como visto in casu onde ficou cabalmente demonstrada sua índole violenta, fria e desvirtuada. Precedentes. - No tocante à conduta social, tem-se que ela deve ser entendida como o temor causado pelo agente, pois trata-se de uma avaliação de natureza comportamental, pertinente ao relacionamento do agente no trabalho, na vizinhança, perante familiares ou amigos, não havendo uma delimitação mínima do campo de análise, podendo ser pequena

como no núcleo familiar ou mais ampla como a comunidade em que o indivíduo mora. Na hipótese dos autos, essa vetorial foi negativada porque o paciente e os corréus formavam uma verdadeira quadrilha que já atuava há cerca de três meses, sempre agindo armados e que chegavam a roubar de 8 a 10 carros por dia, além dos pertences pessoais dos ofendidos e, caso não fossem presos, ainda estariam fazendo vítimas (e-STJ, fls. 21/22). Nesse contexto, reputo legítima a negativação dessa vetorial pelos fundamentos apresentados. – Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 785.120/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) Ademais, em relação ao patamar da exasperação, tem-se que o MM. Juízo a quo elevou a pena-base em montante adequado e condizente com a jurisprudência pátria em relação a apenas uma das circunstâncias judiciais, de modo que os antecedentes não influenciaram na pena aplicada. De se destacar, inclusive, que o magistrado goza de discricionariedade para fixar pena de forma adequada e individualizada, desde que mediante decisão fundamentada em elementos concretos, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 33. § 4º, DA LEI № 11.343/06. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes. 2. Salienta-se, que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 3. Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a penabase foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020). 4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). 5. Em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, a elevada quantidade e a natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido - 5.013,9g de cocaína — justificam a elevação da reprimenda inicial em 1/5, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que tal aumento não se mostrou exagerado. 6. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 7. No

presente caso, a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas fora aplicada no patamar de 1/6, em razão do fato de o acusado ter conhecimento de estar a servico do crime organizado no tráfico internacional, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.222.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) Com efeito, o magistrado exasperou a pena-base no patamar de 1/8 (um sétimo) sobre o intervalo das penas máxima e mínima, mediante motivação idônea. Desse modo, indefiro o pleito de redução das penas bases para o mínimo legal. Por fim, indefiro o pleito de alteração do patamar de aumento em virtude da continuidade delitiva, pois o seu incremento em 2/3 (dois terços) ocorreu não só pela quantidade de crimes, mas também pela variedade de vítimas na empreitada criminosa, justificando-se a exasperação da reprimenda com mais rigor. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao apelo. Sala de Sessões, de maio de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça